



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.324 - PR (2013/0246533-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : HDM COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMANSKI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.324 - PR (2013/0246533-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : HDM COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMANSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fl. 727).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que,

não pretendia o reexame das provas produzidas nos autos, mas sim, a adequação do julgado aos limites impostos pela legislação federal vigente, somado ao cotejo de reiterados entendimentos jurisprudenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.324 - PR (2013/0246533-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o tribunal de origem concluiu que

não assiste razão à agravante. Ao contrário do que alega, a redução de tarifas imposta pela liminar deferida pelo juízo a quo é devida, porque presentes seus requisitos.

Acostadas aos autos, às fls. 41/43-TJ, estão as cópias de proposta realizada pela agravante à agravada, apontando que, possivelmente, os valores oferecidos pela prestação dos serviços eram inferiores aos cobrados nas faturas. Assim, presente está a verossimilhança das alegações.

Não merece acolhimento o argumento da agravante de que não há possibilidade material de cumprir a obrigação de fazer imposta pelo i. Magistrado a quo, pois a proposta vincula o proponente, e se os valores dela constantes são inferiores aos cobrados, por ora, revela-se necessária a redução.

(...)

A aplicação de multa cominatória tem por finalidade assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Busca compelir ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer decorrente de imposição judicial. A obrigação imposta à agravante é a de cobrar do agravado valor não superior àquele determinado em tutela antecipada pelo juízo (fls. 620/622).

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no suporte probatório, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. Hipótese em que Tribunal a quo consignou que "o valor arbitrado (multa diária de R\$ 1.000,00) é razoável , porque o que está em discussão é o direito à saúde de paciente que estava com AVC e outras complicações."

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.582/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado 27/3/2014, DJe 22/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. MULTA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 413 DO CC/02. VERIFICAÇÃO DO CARÁTER EXCESSIVO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da redução do percentual da multa rescisória aplicada, com base no art. 413 do Código Civil, consignou que esta se mostrava excessiva, injusta e incompatível com o descumprimento do contrato. Ora, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 17/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0246533-5

AgRg no
AREsp 377.324 / PR

Números Origem: 00390209420118160000 201100244150 390209420118160000 8306923 830692301

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : HDM COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMANSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : HDM COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMANSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.